TC 041.333/2018-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura (absorvido pela Secretaria Especial de Cultura do Ministério da Cidadania)

Responsáveis: Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91)

Interessado: não há

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério da Cultura (cujas competências foram absorvidas pela Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania por força da Lei 13.844/2019), em desfavor da Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), na condição de pessoa jurídica beneficiária de incentivos à cultura da Lei Rouanet, e de seus sócios, Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), em caráter solidário, em virtude de insuficiência de documentação comprobatória da execução do projeto cultural "Educação nas Estradas" (Pronac 10-9486).

HISTÓRICO

2. Cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura (Pronac) sob o número 10-9486, o referido projeto consistia na realização peça de teatro itinerante e gratuita para caminhoneiros, totalizando 96 apresentações em postos de combustível de rodovias brasileiras, com foco educativo, a ocorrer em oito cidades (Belo Horizonte/MG, Cubatão/SP, Paranaguá/PR, São José dos Pinhais/PR, Cuiabá/MT, Rondonópolis/MT, Primavera do Leste/MT e Campo Grande/MS), com público estimado de dez mil pessoas (peça 1).

3. Para executá-lo, foi autorizada a captação no montante de R$ 713.337,75 durante o período de 23/12/2010 a 31/12/2010 (peça 4), o qual fora estendido até 31/12/2012, após prorrogações mediante portarias do ministério (peça 5). O prazo para execução dos recursos foi de 14/9/2009 a 31/12/2012, com prazo final para apresentação da prestação de contas até 30/1/2013, conforme o art. 71, § 1º, da Instrução Normativa MinC 2/2012.

4. Não obstante o pactuado, captou-se efetivamente a importância de R$ 352.468,00, de acordo com a Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet). Os recursos públicos, por sua vez, foram liberados em parcela única, por meio do recibo 01 (mecenato), cujo crédito em conta bancária específica ocorreu em 30/11/2011 (peças 6-8).

5. A empresa Amazon Books & Arts Eireli apresentou, em 18/12/2013, a prestação de contas referente à aplicação dos recursos públicos destinados ao projeto "Educação nas Estradas" (peças 11-18) e documentos complementares (peças 20), em resposta a diligencias do MinC (peças 19 e 21).

6. Ulteriormente, por meio do Parecer da Avaliação Técnica quanto à execução do objeto e dos objetivos do projeto 155/2015-COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MINC, de 13/5/2015, concluiu-se

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64068845.

pelo descumprimento do objeto do Pronac 10-9486, dado que não foi enviada documentação comprobatória suficiente para atestar a execução dos objetivos, o cumprimento do previsto nos planos básicos de distribuição dos produtos resultantes do projeto cultural e de divulgação, entre outros aspectos considerados relevantes (peça 22).

7. Nessa toada, em 28/9/2015, mediante Laudo Final sobre a Prestação de Contas – CIFAT/CGEPC/DIC/SEFIC/MINC 070, a unidade técnica do órgão ministerial concluiu pela irregularidade da gestão e reprovação da prestação de contas final referente ao Pronac 10-9486, bem como a inabilitação da proponente (peça 23), cujas conclusões ocasionaram a emissão da Portaria Sefic 609, de 15/10/2015, publicada na Seção 1 do DOU de 16/10/2015 (peça 24).

8. Posteriormente, o então Ministro da Cultura negou provimento ao recurso impetrado pelo proponente do Pronac 10-9486, tomando como fundamento as razões expostas no Parecer 647/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU e no Despacho 0406510/2017, conforme despacho, datado de 4/12/2017, publicado no DOU, Seção 1, de 5/12/2017 (peça 34).

9. Os responsáveis foram notificados por meio dos Ofícios 180/2018-COTPA/CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC, 181/2018-COTPA/CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC e 182/2018- COTPA/CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC, todos datados de 11/7/2018 (peças 42-44), e recebidos em 17/7/2018 (peças 45-47).

10. Caracterizadas as irregularidades e esgotadas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, o órgão instaurador, em seu Relatório de TCE 864/2018 (peça 55), com a indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa no instrumento de repasse em questão, pugnou pela imputação de débito solidário à Amazon Books & Arts Eireli, enquanto pessoa jurídica beneficiária de incentivos à cultura da Lei Rouanet, e a seus sócios, Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e Sr. Felipe Vaz Amorim, em virtude de insuficiência de documentação comprobatória da execução do projeto cultural "Educação nas Estradas" (Pronac 10-9486), no montante original de R$ 352.468,00 a ser atualizado a partir de 30/11/2011, com a dedução da quantia de R$ 13.566,76 devolvida aos cofres públicos em 13/3/2013, conforme comprovante de peça 9.

11. Ademais, cabe trazer à baila a seguinte ressalva apontada no referido relatório, *in verbis* (peça 55, p. 2):

> Em relação aos fatos apurados nesta TCE, ressalta-se que os sócios Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, bem como suas empresas, são investigados em operação deflagrada pela Polícia Federal em conjunto com a Controladoria Geral da União, denominada "Boca Livre", que investiga fraudes na utilização de recursos do mecanismo de Incentivo Fiscal previstos na Lei Rouanet. Além disso, registra-se que o sócio Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, em razão da reprovação das contas dos projetos culturais de seu grupo empresarial, moveu ação judicial contra a União, que tramitou na 7° Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, sob número de processo 0001923-84.2014.4.03.6100 (peça 35).

12. O Relatório de Auditoria 1062/2018 (peça 56) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de controle pelas irregularidades das contas em consonância com o entendimento adotado pelo tomador, conforme Certificado de Auditoria 1062/2018 (peça 57) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1062/2018 (peça 58).

13. Em Pronunciamento Ministerial de peça 59, o Ministro de Estado da Cultura, à época, na forma do art. 52, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do controle interno pela irregularidade das presentes contas, consoante os ditames previstos na Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro 2012.

14. Uma vez remetidos os autos a este Tribunal para fins de apreciação e julgamento, em sede de instrução preliminar (peça 60), a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64068845.

IN/TCU 71/2012 verificou que não havia óbices preliminares que impedissem o prosseguimento desta tomada de contas especial, uma vez que não se configurou o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador e a primeira notificação válida dos responsáveis pela autoridade administrativa competente. Ademais, o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 era superior a R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

15. Em seguida, após as considerações técnicas acerca da apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano para fins de ressarcimento, concluiu-se com as seguintes proposições (peça 60, p. 12-16):

> 34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
>
> 34.1. realizar a **citação** das Srs. Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), e da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir e/ou recolham, **solidariamente**, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura as quantias abaixo indicadas atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:
>
> a) irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais repassados à empresa Amazon Books & Arts Ltda. por força do Projeto Cultural Pronac 10-9486, no âmbito do Projeto "Educação nas Estradas", em decorrência do não cumprimento dos objetivos do aludido projeto, especificamente no tocante às seguintes ocorrências:
>
> a.1) não comprovação do cumprimento do plano básico de distribuição dos produtos resultantes do projeto cultural, haja vista que não foram encaminhadas comprovações de que os eventos efetivamente atingiram 4.146 pessoas (conforme informado na prestação de contas);
>
> a.2) não comprovação do cumprimento das medidas de acessibilidade, nos termos aprovados pelo MinC, uma vez que a documentação encaminhada para comprovar tais medidas foi insuficiente (duas fotografias que apresentam os locais com adesivos a significar "acessibilidade", mas que não permitem a visualização do local em que se encontravam, tampouco o tipo de acessibilidade a que se referem (banheiros, rampas, etc.);
>
> a.3) não comprovação das medidas adotadas pelo proponente para garantir a democratização do acesso, nos termos aprovados pelo MinC, tendo em vista que a prestação de contas encaminhada não permite a aferição da quantidade de pessoas abrangidas pelo projeto, o local em que efetivamente ocorreu, tampouco a efetiva gratuidade do projeto;
>
> a.4) não encaminhamento de documentos relacionados ao cumprimento das medidas preventivas quanto a impactos ambientais;
>
> a.5) insuficiência de documentos (abstratos e genéricos) a comprovar a realização do evento em quatro cidades (Cubatão/SP, Rondonópolis/MT, Paranaguá/PR e Primavera do Leste/MT), quais sejam: *folder* que não contém as cidades, datas e locais onde o projeto seria realizado, sendo, pois, insuficiente para a promoção do evento; *banner* que informa apenas o nome do projeto; e doze fotografias que não permitem a completa visualização do projeto (poucas em relação ao tamanho do projeto – quantidade de apresentações, sem informações de local e data em que foram tiradas, sem informações de participação da população); além de que houve gastos com fotógrafo de R$ 4.500,00, incompatíveis com a baixa qualidade dessas);
>
> a.6) não encaminhamento de declarações dos postos de gasolina assinadas pelos responsáveis atestando a ocorrência dos eventos, bem como de maior número de fotografias (mediante descumprimento de diligência do MinC);
>
> a.7) ausência de *clipping* ou matéria jornalística veiculada na imprensa sobre o projeto cultural Pronac 10-9486 (decorrente do não encaminhamento e de pesquisa na *internet* efetuada pelo MinC);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64068845.

a.8) inexistência de repercussão do projeto cultural Pronac 10-9486 na mídia, em que pese ter sido contratado assessor de imprensa no valor de R$ 5.800,00;

b) dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 29 da Lei 8.313/1991; arts. 52 e 53, § 1º, 71, § 1º, e 104 da Instrução Normativa MinC 2, de 9/2/2012; e Portarias Sefic 724, de 22/12/2010, 2, de 3/1/2011, 413, de 25/7/2011, e 557, de 1º/10/2012.

c) conduta: deixar de cumprir os objetivos do Projeto Cultural Pronac 10-9486, haja vista as seguintes ocorrências:

c.1) não comprovação do cumprimento do plano básico de distribuição dos produtos resultantes do projeto cultural, haja vista que não foram encaminhadas comprovações de que os eventos efetivamente atingiram 4.146 pessoas (conforme informado na prestação de contas);

c.2) não comprovação do cumprimento das medidas de acessibilidade, nos termos aprovados pelo MinC, uma vez que a documentação encaminhada para comprovar tais medidas foi insuficiente (duas fotografias que apresentam os locais com adesivos a significar "acessibilidade", mas que não permitem a visualização do local em que se encontravam, tampouco o tipo de acessibilidade a que se referem (banheiros, rampas, etc.);

c.3) não comprovação das medidas adotadas pelo proponente para garantir a democratização do acesso, nos termos aprovados pelo MinC, tendo em vista que a prestação de contas encaminhada não permite a aferição da quantidade de pessoas abrangidas pelo projeto, o local em que efetivamente ocorreu, tampouco a efetiva gratuidade do projeto;

c.4) não encaminhamento de documentos relacionados ao cumprimento das medidas preventivas quanto a impactos ambientais;

c.5) insuficiência de documentos (abstratos e genéricos) a comprovar a realização do evento em quatro cidades (Cubatão/SP, Rondonópolis/MT, Paranaguá/PR e Primavera do Leste/MT), quais sejam: *folder* que não contém as cidades, datas e locais onde o projeto seria realizado, sendo, pois, insuficiente para a promoção do evento; *banner* que informa apenas o nome do projeto; e doze fotografias que não permitem a completa visualização do projeto (poucas em relação ao tamanho do projeto – quantidade de apresentações, sem informações de local e data em que foram tiradas, sem informações de participação da população); além de que houve gastos com fotógrafo de R$ 4.500,00, incompatíveis com a baixa qualidade dessas);

c.6) não encaminhamento de declarações dos postos de gasolina assinadas pelos responsáveis atestando a ocorrência dos eventos, bem como de maior número de fotografias (mediante descumprimento de diligência do MinC);

c.7) ausência de *clipping* ou matéria jornalística veiculada na imprensa sobre o projeto cultural Pronac 10-9486 (decorrente do não encaminhamento e de pesquisa na *internet* efetuada pelo MinC);

c.8) inexistência de repercussão do projeto cultural Pronac 10-9486 na mídia, em que pese ter sido contratado assessor de imprensa no valor de R$ 5.800,00;

d) nexo de causalidade: o não atingimento dos objetivos do referido projeto acarretou em prejuízo ao erário correspondente à totalidade do valor captado;

e.1) culpabilidade dos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir os objetivos do projeto e comprovar o cumprimento dos seus objetivos;

e.2) culpabilidade da empresa Amazon Books & Arts Ltda.: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a empresa, por meio do seu responsável, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível da empresa, por meio do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64068845.

seu responsável, conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir os objetivos do projeto e comprovar o cumprimento dos seus objetivos;

f) composição do débito:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Débito/Crédito
30/11/2010	352.468,00	Débito
13/3/2013	13.566,76	Crédito

Valor atualizado até 18/3/2019: R$ 518.605,92

16. Partindo dessas premissas, a proposta foi, então, acolhida pela unidade técnica, nos termos dos pronunciamentos uníssonos (peças 61-62), ocasião em que foram promovidas as notificações da seguinte forma:

Tabela 2 – Notificação dos responsáveis

Destinatário	Expediente	Data da ciência
Amazon Books & Arts Eireli	Edital 327/2019-TCU/Seproc (peça 85)	9/10/2019 (peça 86)
Sr. Antônio Carlos Belini Amorim	Ofício 3404-3405/2019-TCU/Secex-TCE (peças 75-76)	17/6/2019 (peças 80-81)
Sr. Felipe Vaz Amorim	Ofício 1603/2019-TCU/Secex-TCE (peça 68)	22/4/2019 (peça 69)

Fonte: processo TC 041.333/2018-7.

17. Não obstante, apesar de devidamente notificados, compulsando os autos, observa-se que os responsáveis epigrafados se mantiveram silentes perante esta Corte de Contas e, desta forma, não se manifestaram quanto às irregularidades a eles imputadas, no prazo regimental fixado. Ademais, em pesquisa realizada na base de dados deste Tribunal em 27/2/2020, observa-se que não há documentos pendentes de juntada nestes autos que guardem relação com eventuais alegações de defesa apresentadas ainda que intempestivas

18. Assim, autos foram, então, encaminhados à unidade técnica para fins de instrução e consequente apreciação no mérito pelo Tribunal, após a prévia manifestação do *Parquet* de Contas.

EXAME TÉCNICO

19. O exame técnico ora proposto compreende a análise das revelias configuradas, tomando como base as irregularidades a eles atribuídas em específico, no âmbito da preliminar, em cotejo com os elementos comprobatórios constantes dos autos e os argumentos que possam ser aproveitados em favor deles em manifestações colhidas na fase interna desta Tomada de Contas Especial, acaso existentes.

20. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

> Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
> I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
> II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64068845.

> III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado
> (...)
>
> Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:
> I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
> II - servidor designado;
> III - carta registrada, com aviso de recebimento;
> IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa".
>
> Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:
> I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;
> II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
> III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.
> § 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.
> (...)

21. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

22. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

> Acórdão 3648/2013-Segunda Câmara | Relator: Ministro José Jorge
>
> São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.
>
> Acórdão 1019/2008-Plenário | Relator: Ministro Benjamin Zymler
>
> É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.
>
> Acórdão 1526/2007-Plenário | Relator: Ministro Aroldo Cedraz
>
> As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.

23. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64068845.

> POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
>
> O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

24. No caso vertente, a citação do Sr. Felipe Vaz Amorim se deu por meio do endereço proveniente de pesquisa realizada pelo TCU no Sistema CPF da Receita Federal, conforme evidenciado no expediente (peça 68), no aviso de recebimento (peça 69) e na respectiva consulta colacionada aos autos (peça 65).

25. Em relação à empresa Amazon Books & Arts Eireli, haja vista as tentativas frustradas de notificá-la, consoante os esforços envidados e demonstrados no despacho de expediente de 4/10/2019 (peça 84), após o esgotamento das possibilidades de obtenção de outros domicílios nos sistemas administrativos à disposição desta Corte e na internet, foi promovida a sua citação por meio do Edital 327/2019-TCU/Seproc, de 4/10/2019 (peça 85), publicado no Diário Oficial da União, edição 196, Seção 3, de 9/10/2019 (peça 86).

26. Por seu turno, o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim foi inicialmente notificado meio do endereço proveniente de pesquisa realizada pelo TCU no Sistema CPF da Receita Federal (peças 64, 67, 71 e 73), no entanto sem sucesso, sob a justificativa "Mudou-se". Ato contínuo, efetuou-se a sua citação em duas oportunidades de forma exitosa a partir de endereços obtidos junto à base de dados da Carteira Nacional de Habilitação e do Tribunal Superior Eleitoral (peça 74), conforme evidenciado nos expedientes (peças 75-76) e nos respectivos avisos de recebimento (peças 79-80).

27. Ademais, cabe evidenciar que, no âmbito do TC 025.202/2017-0, o ofício citatório do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim foi endereçado à Avenida das Magnólias, 1017, Cidade Jardim, São Paulo/SP, e devidamente recepcionado pelo próprio responsável que assim subscreveu o respectivo aviso de recebimento (peças 42-43 daqueles autos).

28. Não é demais ressaltar que os endereços utilizados foram obtidos em fonte de dados oficial e, segundo a jurisprudência desta Corte de Contas, cabe ao responsável manter seu domicílio atualizado perante os órgãos públicos, sendo descabida a arguição de nulidade de comunicação processual nesse sentido, conforme entendimento insculpido nos Acórdãos 9805/2019-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; 3105/2018-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas; 2016/2017-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo; 3254/2015-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, entre outros.

29. Verifica-se, pois, que os responsáveis foram notificados, mediante ofícios de citação e edital, de forma bastante zelosa, razão pela qual se comprova devidamente a entrega dos respectivos expedientes em consonância com a lei e a jurisprudência.

30. Superada a análise acerca da validade das notificações, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

31. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64068845.

ele carreada.

32. Ao não apresentar suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem a quem de direito a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.".

33. Com efeito, conforme análises empreendidas na fase interna e pela unidade técnica deste Tribunal no bojo da instrução preliminar, constatou-se a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais destinados ao projeto "Educação nas Estradas" (Pronac 10-9486), em decorrência de irregularidades graves constatadas, com os seguintes contornos (peça 60, p. 8-9):

> 22. Com efeito, o MinC verificou insuficiência e inconsistência de informações/documentos comprobatórios acerca do cumprimento do objeto e dos objetivos do Pronac 10-9486, fazendo constar as seguintes ocorrências (peça 22):
>
> a) não comprovação do cumprimento do plano básico de distribuição dos produtos resultantes do projeto cultural, haja vista que não foram encaminhadas comprovações de que os eventos efetivamente atingiram 4.146 pessoas (conforme informado na prestação de contas);
>
> b) não comprovação do cumprimento das medidas de acessibilidade, nos termos aprovados pelo MinC, uma vez que a documentação encaminhada para comprovar tais medidas foi insuficiente (duas fotografias que apresentam os locais com adesivos a significar "acessibilidade", mas que não permitem a visualização do local em que se encontravam, tampouco o tipo de acessibilidade a que se referem (banheiros, rampas, etc.);
>
> c) não comprovação das medidas adotadas pelo proponente para garantir a democratização do acesso, nos termos aprovados pelo MinC, tendo em vista que a prestação de contas encaminhada não permite a aferição da quantidade de pessoas abrangidas pelo projeto, o local em que efetivamente ocorreu, tampouco a efetiva gratuidade do projeto;
>
> d) não encaminhamento de documentos relacionados ao cumprimento das medidas preventivas quanto a impactos ambientais;
>
> e) insuficiência de documentos (abstratos e genéricos) a comprovar a realização do evento em quatro cidades (Cubatão/SP, Rondonópolis/MT, Paranaguá/PR e Primavera do Leste/MT), quais sejam: folder que não contém as cidades, datas e locais onde o projeto seria realizado, sendo, pois, insuficiente para a promoção do evento; banner que informa apenas o nome do projeto; e doze fotografias que não permitem a completa visualização do projeto (poucas em relação ao tamanho do projeto – quantidade de apresentações, sem informações de local e data em que foram tiradas, sem informações de participação da população); além de que houve gastos com fotógrafo de R$ 4.500,00, incompatíveis com a baixa qualidade dessas);
>
> f) não encaminhamento de declarações dos postos de gasolina assinadas pelos responsáveis atestando a ocorrência dos eventos, bem como de maior número de fotografias (mediante descumprimento de diligência do MinC);
>
> g) ausência de clipping ou matéria jornalística veiculada na imprensa sobre o projeto cultural Pronac 10-9486 (decorrente do não encaminhamento e de pesquisa na internet efetuada pelo MinC);
>
> h) inexistência de repercussão do projeto cultural Pronac 10-9486 na mídia, em que pese ter sido contratado assessor de imprensa no valor de R$ 5.800,00.

34. Outro ponto digno de observância diz respeito ao enquadramento dos responsáveis. Inobstante a empresa Amazon Books & Arts constituir-se, atualmente, em uma empresa individual

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64068845.

de responsabilidade limitada (Eireli), tendo como sócio único o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim – configuração jurídica somente viável a partir da vigência da Lei 12.441, de 11/7/2011 –, o fato é que o Sr. Felipe Vaz Amorim até então era sócio da aludida pessoa jurídica, tendo sido solidariamente arrolado justamente devido a essa condição pretérita, conforme se observa, inclusive, em diversos outros processos de tomada de contas especial, a exemplo do Acórdão 8.187/2019-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

35. Ademais, em relação aos fatos apurados nesta TCE, conforme ressaltado pelo órgão instaurador na fase interna, *ipssis litteris* (peça 655, p. 2):

> (...) os sócios Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, bem como suas empresas, são investigados em operação deflagrada pela Polícia Federal em conjunto com a Controladoria Geral da União, denominada "Boca Livre", que investiga fraudes na utilização de recursos do mecanismo de Incentivo Fiscal previstos na Lei Rouanet. Além disso, registra-se que o sócio Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, em razão da reprovação das contas dos projetos culturais de seu grupo empresarial, moveu ação judicial contra a União, que tramitou na 7° Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, sob número de processo0001923-84.2014.4.03.6100 (peça 35).

36. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procura-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta tomada de contas especial, argumentos que possam ser aproveitados em favor deles. Uma vez notificada durante a fase apuratória acerca do prejuízo aos cofres públicos configurado, a proponente beneficiária apresentou recurso administrativo (peça 31), o qual fora negado provimento por meio do Despacho 114/2017 (peça 34), tomando como fundamento as razões expostas no Despacho 0406510/2017 (peça 32) e no Parecer 647/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU (peça 33).

37. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

38. Nesse sentido, são os Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Weber de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; dentre outros.

39. Realizado o exame acerca das revelias configuradas, por derradeiro, no que se refere à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, aplica-se o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil vigente, a contar da data de ocorrência do fato tido por irregular.

40. No presente caso, considera-se o ato irregular praticado em 30/1/2013, adotando-se como parâmetro o prazo final para a apresentação da prestação de contas. Isso porque o prejuízo ao erário decorre da realização de gastos em desacordo com a legislação aplicável, razão pela qual se espera que a proponente beneficiária, por intermédio de seus representantes legais, promova a regularização até o momento em que prestou contas ao ministério. A partir daí, nasceu para a Administração Pública a pretensão para sancionar os responsáveis por informações inverídicas e falhas na prestação de contas encaminhada.

41. Já o ato que ordenou a citação dos arrolados ocorreu em 21/3/2019 (peça 62), antes, portanto, do transcurso de dez anos entre esse ato e os fatos impugnados, razão pela qual, reconhecida a interrupção do prazo prescricional, conforme preconiza o art. 202, inciso I, do Código

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64068845.

Civil vigente, inexiste no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

CONCLUSÃO

42. Em face da análise promovida, opera-se a revelia em face da empresa Amazon Books & Arts Eireli e dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim e conclui-se que os atos por eles praticados configuraram dano aos cofres públicos federais, no montante original de R$ 352.468,00, com dedução da quantia de R$ 13.566,76 já devolvida aos cofres públicos, devido a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais destinados ao projeto "Educação nas Estradas" (Pronac 10-9486), em decorrência de irregularidades graves constatadas pelo MinC à época.

43. Mesmo configurada a revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, é medida que se impõe dar seguimento ao processo proferindo o julgamento com os elementos até aqui presentes, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, § 8º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

44. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno deste Tribunal, em se tratando de processo em que partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo esta Corte de Contas, desde logo, proferir julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º de mesma norma regimental.

45. Ademais, ao examinar a responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado, deve-se avaliar, em regra, a boa-fé da conduta de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo da entidade.

46. No caso ora em exame, em se tratando de processos atinentes à observância da *accountability* pública, como condição imposta a uma entidade de demonstrar que administrou ou controlou os recursos a ela confiados em conformidade com os termos segundo os quais lhe foram entregues, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, não sendo possível reconhecê-la, portanto.

47. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

48. Destarte, desde logo, devem as contas da Amazon Books & Arts Eireli e dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim ser julgadas irregulares, procedendo-se à condenação em débito, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ante a alta reprovabilidade da conduta dos responsáveis atentatória à *accountability* pública.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

49.1. considerar revéis a Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e o Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

49.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que sejam julgadas irregulares as contas da Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), na condição de pessoa jurídica

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64068845.

beneficiária de incentivos à cultura da Lei Rouanet, e de seus sócios, Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91); e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R$)	Data da ocorrência	Tipo
352.468,00	30/11/2011	Débito
13.566,76	13/3/2013	Crédito

Valor atualizado até 27/2/2020: R$ 538.006,16

49.3. aplicar à Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), ao Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e ao Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

49.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

49.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida dos responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, à exceção da multa (art. 59 da Lei 8.443/1992), na forma prevista na legislação em vigor;

49.6. alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

49.7. enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cidadania, à Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e aos responsáveis arrolados nestes autos;

49.8. encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos

Secex-TCE, em 27 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
Diego Padilha de Siqueira Mineiro
AUFC – Mat. 41300-3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64068845.

Apêndice I – Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais repassados à empresa Amazon Books & Arts Eireli por força do Projeto Cultural Pronac 10-9486, no âmbito do Projeto "Educação nas Estradas", em decorrência do não cumprimento dos objetivos do aludido projeto, especificamente no tocante às seguintes ocorrências: a) não comprovação do cumprimento do plano básico de distribuição dos produtos resultantes do projeto cultural, haja vista que não foram encaminhadas comprovações de que os eventos efetivamente atingiram 4.146 pessoas (conforme informado na prestação de contas); b) não comprovação do cumprimento das medidas de acessibilidade, nos termos aprovados pelo MinC, uma vez que a documentação encaminhada para comprovar tais medidas foi insuficiente (duas fotografias que apresentam os locais com adesivos a significar "acessibilidade", mas que não permitem a visualização do local em que se encontravam, tampouco o tipo de	Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), Sócio Administrador da empresa Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ 04.361.294/0001-38) Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), Sócio da empresa Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ 04.361.294/0001-38)	A partir de 12/5/2005	Deixar de cumprir os objetivos do Projeto Cultural Pronac 10-9486, haja vista as seguintes ocorrências: a) não comprovação do cumprimento do plano básico de distribuição dos produtos resultantes do projeto cultural, haja vista que não foram encaminhadas comprovações de que os eventos efetivamente atingiram 4.146 pessoas (conforme informado na prestação de contas); b) não comprovação do cumprimento das medidas de acessibilidade, nos termos aprovados pelo MinC, uma vez que a documentação encaminhada para comprovar tais medidas foi insuficiente (duas fotografias que apresentam os locais com adesivos a significar "acessibilidade", mas que não permitem a visualização do local em que se encontravam, tampouco o tipo de acessibilidade a que se referem (banheiros, rampas, etc.); c) não comprovação das medidas	O não atingimento dos objetivos do referido projeto acarretou em prejuízo ao erário correspondente à totalidade do valor captado.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir os objetivos do projeto e comprovar o cumprimento dos seus objetivos. Dessa forma, os responsáveis devem ser citados solidariamente com a empresa Amazon Books & Arts Eireli pelo valor histórico de R$ 338.901,24.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64068845.

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
acessibilidade a que se referem (banheiros, rampas, etc.); c) não comprovação das medidas adotadas pelo proponente para garantir a democratização do acesso, nos termos aprovados pelo MinC, tendo em vista que a prestação de contas encaminhada não permite a aferição da quantidade de pessoas abrangidas pelo projeto, o local em que efetivamente ocorreu, tampouco a efetiva gratuidade do projeto; d) não encaminhamento de documentos relacionados ao cumprimento das medidas preventivas quanto a impactos ambientais; e) insuficiência de documentos (abstratos e genéricos) a comprovar a realização do evento em quatro cidades (Cubatão/SP, Rondonópolis/MT, Paranaguá/PR e Primavera do Leste/MT), quais sejam: folder que não contém as cidades, datas e locais onde o projeto seria realizado, sendo, pois, insuficiente para a promoção do evento; banner que informa apenas o nome do projeto; e doze fotografias que não permitem a completa visualização do projeto (poucas em relação ao tamanho do projeto – quantidade de apresentações, sem informações de local e data em que foram tiradas, sem informações de participação da população); além de que houve gastos com fotógrafo de R$ 4.500,00, incompatíveis com a baixa qualidade dessas); f) não encaminhamento de declarações dos	Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ 04.361.294/0001-38), proponente e beneficiária dos recursos captados	Não se aplica	adotadas pelo proponente para garantir a democratização do acesso, nos termos aprovados pelo MinC, tendo em vista que a prestação de contas encaminhada não permite a aferição da quantidade de pessoas abrangidas pelo projeto, o local em que efetivamente ocorreu, tampouco a efetiva gratuidade do projeto; d) não encaminhamento de documentos relacionados ao cumprimento das medidas preventivas quanto a impactos ambientais; e) insuficiência de documentos (abstratos e genéricos) a comprovar a realização do evento em quatro cidades (Cubatão/SP, Rondonópolis/MT, Paranaguá/PR e Primavera do Leste/MT), quais sejam: folder que não contém as cidades, datas e locais onde o projeto seria realizado, sendo, pois, insuficiente para a promoção do evento; banner que informa apenas o nome do projeto; e doze fotografias que não permitem a completa visualização do projeto (poucas em relação ao tamanho do projeto – quantidade de apresentações, sem informações de local e data em que foram tiradas, sem informações de participação da população); além de que houve gastos com fotógrafo de R$ 4.500,00,		Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a empresa, por meio do seu responsável, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível da empresa, por meio do seu responsável, conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir os objetivos do projeto e comprovar o cumprimento dos seus objetivos. Dessa forma, a empresa Amazon Books & Arts Eireli deve ser citada solidariamente com os Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim pelo valor histórico de R$ 338.901,24.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64068845.

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
postos de gasolina assinadas pelos responsáveis atestando a ocorrência dos eventos, bem como de maior número de fotografias (mediante descumprimento de diligência do MinC); g) ausência de clipping ou matéria jornalística veiculada na imprensa sobre o projeto cultural Pronac 10-9486 (decorrente do não encaminhamento e de pesquisa na internet efetuada pelo MinC); e h) inexistência de repercussão do projeto cultural Pronac 10-9486 na mídia, em que pese ter sido contratado assessor de imprensa no valor de R$ 5.800,00; irregularidade que configurou infração ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 29 da Lei 8.313/1991; arts. 52 e 53, § 1º, 71, § 1º, e 104 da Instrução Normativa MinC 2, de 9/2/2012; e Portarias Sefic 724, de 22/12/2010, 2, de 3/1/2011, 413, de 25/7/2011, e 557, de 1º/10/2012.			incompatíveis com a baixa qualidade dessas); f) não encaminhamento de declarações dos postos de gasolina assinadas pelos responsáveis atestando a ocorrência dos eventos, bem como de maior número de fotografias (mediante descumprimento de diligência do MinC); g) ausência de clipping ou matéria jornalística veiculada na imprensa sobre o projeto cultural Pronac 10-9486 (decorrente do não encaminhamento e de pesquisa na internet efetuada pelo MinC); e h) inexistência de repercussão do projeto cultural Pronac 10-9486 na mídia, em que pese ter sido contratado assessor de imprensa no valor de R$ 5.800,00.		

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64068845.